



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/06

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Pedro Adelson Guedes dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ENVIO DE LICITAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONVERSÃO DA PEÇA EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Encarte de peças que evidenciam o cumprimento parcial da decisão vergastada. Conhecimento e não provimento do recurso. Atendimento de parte da determinação da Corte de Contas. Remessa dos autos à Corregedoria do Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00050/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 355/08*, datado de 21 de maio de 2008 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 01 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando, entretanto, cumprido o item “4” da decisão vergastada.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/06

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/06

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao analisar as contas de gestão do ordenador de despesas da então Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2005, em sessão plenária realizada em 21 de maio de 2008, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 355/08*, fls. 1.302/1.310, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 01 de julho do mesmo ano, fl. 1.311, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária; c) assinar lapso temporal para recolhimento da penalidade; d) fixar prazo para envio das Tomadas de Preços n.ºs 24.2005.6.0007, 24.2005.6.0008 e 24.2005.6.0009, bem como da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/03; e e) encaminhar recomendações ao administrador da secretaria.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de remessa de diversas licitações implementadas no exercício ao Tribunal; b) carência de realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 221.379,14; e c) pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.279,98, decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não resignado, o Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos interpôs, em 16 de julho de 2008, recurso de apelação, que, diante do princípio da fungibilidade, foi convertido em recurso de reconsideração, fl. 2.107. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.313/2.105, onde o recorrente apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) as licitações reclamadas pelo Tribunal foram anexadas ao feito; b) a inexigibilidade solicitada será remetida dentro do prazo fixado pela Corte de Contas, tendo em vista a mudança de local do arquivo da antiga SEAP; c) diariamente presos eram conduzidos para audiências, ocasionando a necessidade de rapidez nos reparos das viaturas pertencentes à secretaria; d) a Controladoria Geral do Estado – CGE reconheceu a atipicidade dos serviços desenvolvidos pela secretaria e autorizou o pagamento das despesas com aquisições, reposições e serviços mecânicos sem licitação; e) a exoneração de servidores comissionados e a contratação de outros com data retroativa ocasionou a elaboração de novos cálculos dos salários para o recolhimento dos encargos sociais; e f) o acúmulo de trabalhos e a carência de domínio das atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na Unidade Setorial de Finanças contribuíram para o recolhimento com atraso das contribuições patronais.

Encaminhado os autos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 2.108/2.111, onde mantiveram as irregularidades concernentes à realização de despesas sem licitação e ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Por fim, sugeriram o envio do caderno processual à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com vistas à análise dos procedimentos licitatórios apresentados pelo recorrente, consoante determinado no item “4” do *ACÓRDÃO APL – TC – 355/08*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/06

Após a anexação de documentos, fls. 2.114/2.210, os analistas da DILIC elaboraram relatório, fls. 2.211/2.220, considerando regulares as Tomadas de Preços n.ºs 24.2005.6.0007 e 24.2005.6.0009, como também regular com ressalvas a Tomada de Preços n.º 24.2005.6.0008. Em relação à Inexigibilidade de Licitação n.º 01/03, os peritos daquela divisão informaram que a matéria está sendo apreciada nos autos do Processo TC n.º 05126/08.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, fls. 2.222/2.225, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. No tocante aos procedimentos licitatórios examinados pelos inspetores da DILIC, o *Parquet* de Contas corroborou com o entendimento dos técnicos da unidade de instrução do Tribunal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.226/2.228 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o recurso interposto pelo ex-Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, não poderia ser acolhido, tendo em vista que apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo cabível unicamente contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas.

Como a decisão guerreada foi prolatada pelo eg. Tribunal Pleno, o citado recurso foi convertido, por força do princípio da fungibilidade recursal, em recurso de reconsideração, que está devidamente disciplinado no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pelo Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual. Com efeito, o encaminhamento das Tomadas de Preços n.ºs 24.2005.6.0007, 24.2005.6.0008 e 24.2005.6.0009, bem como da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/03, evidencia apenas o cumprimento do item "4" da decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/06

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negue-lhe provimento, considerando, entretanto, cumprido o item "4" da decisão vergastada.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.